

## **Secretaria Regional da Solidariedade Social**

### **Despacho Normativo n.º 43/2019 de 7 de novembro de 2019**

---

Considerando a evolução da Rede Regional de Serviços e Equipamentos Sociais, desenvolvida em parceria com as Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) e as Misericórdias;

Considerando que o Código de Ação Social dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, alterado pelo Decreto-Legislativo Regional n.º 21/2013/A, de 21 de novembro, define o regime jurídico do sistema de ação social dos Açores, estabelecendo as modalidades de contratos de cooperação com as IPSS, entre as quais o contrato de cooperação valor-cliente;

Considerando que o referido Código define no n.º 1 do artigo 61.º que a prestação pecuniária devida às instituições pelos serviços prestados aos clientes é determinada por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social;

Considerando que o n.º 2 do artigo 62.º do mesmo Código refere que o valor padrão pode, sempre que a conjuntura económica ou social assim o justifique, ser objeto de atualização extraordinária por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social;

Considerando que o Despacho Normativo n.º 63/2013, de 3 de dezembro fixa os termos e valores das prestações pecuniárias devidas às instituições pelos serviços prestados na valência de Centro de Atividades de Tempos Livres, no âmbito dos contratos de cooperação-valor cliente;

Considerando o processo negocial relativo aos termos do financiamento ocorrido entre a Secretaria Regional da Solidariedade Social e a União Regional das Instituições Particulares de Solidariedade Social dos Açores (URIPSSA) e a União Regional das Misericórdias dos Açores (URMA), durante o ano de 2019.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 61.º, do n.º 2 do artigo 62.º e no âmbito do artigo 108.º do Código da Ação Social dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2013/A, de 21 de novembro, manda o Governo Regional, pela Secretária Regional da Solidariedade Social, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

O presente despacho normativo fixa os termos e valores que definem as prestações pecuniárias devidas às instituições pelos serviços prestados na valência de Centro de Atividades de Tempos Livres no âmbito dos contratos de cooperação – valor cliente.

#### **Artigo 2.º**

##### **Definições e regras fundamentais**

1 - Para efeitos do disposto no presente despacho normativo entende-se por:

a) «Capacidade instalada» o número máximo de clientes que esta resposta se encontra habilitada a apoiar no âmbito da licença de funcionamento constante do certificado de resposta social a que se refere o artigo 39.º do Código da Ação Social dos Açores;

b) «Frequência» a totalidade dos clientes registados mensalmente no Sistema de Informação de Apoio à Decisão Social (SIADS) na valência de Centro de Atividades de Tempos Livres;

c) «Meio tempo» o horário de funcionamento menor ou igual a 4 horas diárias;

- d) «Tempo inteiro» o horário de funcionamento superior a 4 horas diárias;
- e) «Vagas contratadas» o número de vagas que a Região Autónoma dos Açores se dispõe a financiar na valência de Centro de Atividades de Tempos Livres;
- f) «Valor Padrão» a prestação pecuniária mensal por vaga devida às instituições pelos serviços prestados aos clientes no âmbito da valência de Centro de Atividades de Tempos Livres.
- 2 - A Região Autónoma dos Açores não pode contratar um número de vagas superior à capacidade instalada.
- 3 - A Região Autónoma dos Açores financia a totalidade das vagas contratadas, independentemente da frequência mensal verificada.

### Artigo 3.º

#### Comparticipação pública

1 - A prestação pecuniária mensal devida às instituições pelos serviços disponibilizados aos clientes assenta no produto entre o número de vagas contratadas e o valor padrão, acrescida de eventuais majorações e deduzida a participação dos próprios clientes.

2 - O valor da prestação pecuniária mensal é calculado com base na seguinte fórmula:

$$VC = NV \times VP + MDef + MDim + MTransp + MRef - CF$$

Em que:

VC = Valor mensal do Contrato

NV = Número de vagas contratadas (artigo 4.º)

NVPD = número de vagas contratadas de pessoas com deficiência (artigo 6.º)

VP = Valor Padrão (artigo 5.º)

MDef = NVPD X VP X majoração em função da deficiência (artigo 6.º)

MDim = NV X VP X majoração em função da dimensão (artigo 7.º)

MTransp = soma dos valores relativos à majoração pelo serviço de transporte (artigo 8.º), em função das vagas contratadas com este serviço

MRef = soma dos valores relativos à majoração por cliente por serviço de almoço, em função das vagas contratadas com este serviço (artigo 9.º)

CF = Participação Familiar mensal estimada (artigo 10.º)

### Artigo 4.º

#### Vagas e serviços contratados

O número de vagas contratadas por instituição tem em conta o seguinte:

- a) A frequência média mensal registada no SIADS;
- b) O desenvolvimento prospetivo das necessidades públicas das respostas sociais na área da infância em função dos objetivos da política social regional;
- c) A capacidade máxima instalada dos equipamentos e serviços sociais.

### Artigo 5.º

#### Valor padrão

O valor padrão em Centro de Atividades de Tempos Livres é definido nos seguintes termos, em função do horário de funcionamento:

- a) Estruturas que funcionam todo o ano a meio tempo – 95,10 euros;

b) Estruturas que funcionam no período letivo a meio tempo e nas férias e interrupções letivas a tempo inteiro- 108,00 euros;

c) Estruturas que funcionam todo o ano a tempo inteiro – 131,00 euros.

#### Artigo 6.º

### **Majoração por deficiência**

1 – O valor padrão a que se refere o artigo 5.º é majorado em 50% para as vagas preenchidas por crianças e jovens com deficiência.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se criança ou jovem com deficiência a que tenha um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, devidamente certificada por atestado médico de incapacidade multiuso, a que beneficia de Prestação Social para a Inclusão ou a que beneficia de Bonificação por Deficiência de Abono de Família para Crianças e Jovens.

3 – Os critérios enunciados no número anterior são validados pelo Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA, para efeitos da atribuição da majoração prevista no n.º 1.

#### Artigo 7.º

### **Majoração por dimensão**

O valor padrão a que se refere o artigo 5.º é majorado sempre que o número de vagas contratadas for igual ou inferior a 20 nos termos seguintes:

a) Em 28% para estruturas que funcionam a meio tempo no período letivo;

b) Em 42% para estruturas que funcionam a tempo inteiro no período letivo.

#### Artigo 8.º

### **Majoração pelo serviço de transporte**

O valor padrão a que se refere o artigo 5.º é majorado em função do número de vagas contratadas com serviço de transporte nos termos seguintes:

a) Em 5 euros para estruturas que funcionam a meio tempo no período letivo;

b) Em 7,5 euros para estruturas que funcionam a tempo inteiro no período letivo.

#### Artigo 9.º

### **Majoração pelo serviço de fornecimento de almoço**

1 – O valor padrão a que se refere o artigo 5.º é acrescido do valor correspondente ao fornecimento do serviço de almoço durante o período de férias escolares e interrupções letivas, no montante anual de 180 euros, pagos em regime duodecimal, no montante de 15 euros por mês.

2 – Nos casos em que é contratado o serviço de fornecimento de almoço ao longo de todo o ano, o valor padrão a que se refere o artigo 5.º é acrescido em 44 euros por mês.

#### Artigo 10.º

### **Comparticipação familiar**

1 - A prestação dos clientes consiste no pagamento a que os mesmos estão obrigados, tendo em conta os seus rendimentos e os dos seus agregados familiares, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Código da Ação Social dos Açores.

2 - Para efeitos de cálculo do valor da participação pública, a participação familiar corresponde ao produto entre o número de vagas contratadas e a participação familiar média por cliente.

3 - A comparticipação familiar média por cliente resulta do quociente entre o somatório das comparticipações familiares dos últimos doze meses e o somatório da frequência mensal dos últimos doze meses.

4 - No caso de celebração de novo contrato, em que não existe registo de dados históricos em SIADS, a comparticipação média mensal por cliente é apurada tendo como referência outros contratos com a instituição para a mesma valência, ou na falta destes, a comparticipação média mensal por cliente, na valência, na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 11.º

### **Atualização automática da comparticipação pública**

1 - O valor da comparticipação pública é atualizado automaticamente sempre que se verificar alteração ao valor padrão previsto no artigo 5.º.

2 - O valor da comparticipação pública é igualmente atualizado automaticamente no início de cada ano, em função do valor da comparticipação familiar apurado no ano anterior aquele a que respeita.

3 - As atualizações referidas nos pontos anteriores integram-se nos contratos em vigor, não se verificando a necessidade de qualquer revisão dos mesmos.

Artigo 12.º

### **Pagamento**

A prestação referida no artigo 3.º é transferida na primeira quinzena de cada mês.

Artigo 13.º

### **Registos no SIADS**

Cada instituição contratante procede ao registo mensal dos clientes no SIADS, devendo proceder à atualização dos dados relativos quer à frequência efetiva, quer as comparticipações familiares devidas, na última semana de cada mês.

Artigo 14.º

### **Vigência do contrato de cooperação – valor cliente**

1 - O contrato de cooperação – valor cliente vigora até 31 de dezembro do ano em que é celebrado, com possibilidade de ser automática e sucessivamente prorrogável por um ano.

2 - Excecionalmente, o contrato referido no número anterior pode vigorar até data anterior a 31 de dezembro do ano da sua celebração, com possibilidade de renovação por períodos até um ano, mediante acordo escrito entre as partes.

3 - O contrato referido nos números anteriores pode ser denunciado mediante vontade de uma das partes, desde que comunicada por escrito e com a antecedência mínima de 90 dias ao termo do prazo de vigência.

4 - O contrato pode ainda cessar por revogação ou por resolução, nos termos previstos no artigo 79.º do Código de Ação Social dos Açores.

Artigo 15.º

### **Revisão do contrato de cooperação – valor cliente**

1 - O contrato de cooperação – valor cliente celebrado com cada instituição pode ser revisto, por iniciativa desta ou do Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA, em janeiro e julho de cada ano, sempre que a frequência média mensal dos últimos seis meses tenha uma variação igual ou superior a 10% face ao número de vagas contratadas.

2 - Pode ainda o contrato de cooperação – valor cliente celebrado com cada instituição ser revisto, por iniciativa desta ou do Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA, em julho de cada ano sempre que o valor médio mensal dos últimos doze meses das participações familiares recebidas tenha uma variação igual ou superior a 5% face ao valor das participações familiares consideradas no apuramento da participação pública subjacente ao contrato.

3 - As alterações ao valor do financiamento que resultem dos números anteriores têm efeitos ao primeiro dia do mês da revisão.

4 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, pode ainda a todo o tempo e em situações extraordinárias em que tal se justifique, haver lugar a uma revisão dos serviços contratados, nomeadamente em função dos critérios previstos no artigo 4.º.

#### Artigo 16.º

### **Entidade Gestora**

1 - A gestão de vagas objeto de participação financeira é da competência do Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA.

2 - É delegado no presidente do conselho diretivo do Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA, com possibilidade de subdelegar, a assinatura do contrato de cooperação – valor cliente, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 58.º do Código de Ação Social dos Açores.

#### Artigo 17.º

### **Atualização extraordinária do financiamento**

Os valores pagos pelo Instituto da Segurança Social dos Açores na resposta social de Centro de Atividades de Tempos Livres, ao abrigo do Despacho Normativo n.º 63/2013, de 3 de dezembro são objeto de uma atualização de 2,1% em 2019.

#### Artigo 18.º

### **Contrato de cooperação valor cliente**

A atualização referida no artigo anterior integra-se nos contratos de cooperação valor cliente em vigor não carecendo de qualquer aditamento aos mesmos.

#### Artigo 19.º

### **Revogação**

É revogada a alínea *d*) do artigo 2.º e o ponto A 1.4 do anexo I do Despacho Normativo n.º 63/2013, de 3 de dezembro.

#### Artigo 20.º

### **Produção de Efeitos**

O presente despacho normativo produz efeitos a 1 de janeiro de 2020, sem prejuízo da atualização prevista no artigo 17.º produzir efeitos a 1 de janeiro de 2019.

5 de novembro de 2019. - A Secretária Regional da Solidariedade Social, *Andreia Martins Cardoso da Costa*.